



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 004/2024

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER HORAS MÁQUINA À SANEPAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 005/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder horas máquina à Sanepar e da outras providências."*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Preliminarmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo se depreende da análise do referido projeto, há de se ressaltar o relevante interesse público do presente projeto, que visa conceder horas máquinas, equipamentos e outros objetos à Sanepar, a fim de que os serviços sejam prestados com maior eficiência para a população.

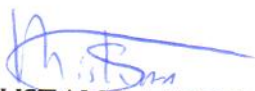
Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.


III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 005/2024, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 04 de março de 2024.


VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 04/03/2024

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR